

**COMISSÃO CONSTITUÍDA EMENDA
DA LEI ORGÂNICA**

Comissão Geral - Art. 1ª a 42.

Que altera a Lei Orgânica de Santa Terezinha do Progresso

COMISSÃO

Presidente: Vereador Anildo Pinno

Relator: Vereador Janir Luiz Bach

Membro: Vereador Saul de Souza Campos

Membro: Vereador Ilenir Pedrinho Secchi

Assessores dos Trabalhos da Lei Orgânica

Julio Antonio Bagetti

Nadir Luiz Pandolfo



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO
SANTA CATARINA

SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO
2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO
SANTA CATARINA
2008

SUMÁRIO

FUNDAMENTAIS TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Da Organização do Município 10

SEÇÃO I

Dos Princípios..... 10

SEÇÃO II

Da Administração Politico-Administrativa..... 11

SEÇÃO III

Dos Bens e da Competência 11

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo 13

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal 13

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal..... 14

SEÇÃO III

Dos Vereadores 16

SEÇÃO IV

Da Mesa e das Comissões 19

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo..... 20

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral 20

SUBSEÇÃO II

Da Emenda a Lei do Município..... 20

SUBSEÇÃO III

Das Leis 21

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo 22

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito 22

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito..... 24

SEÇÃO III

Da Perda ou Extinção do Mandato 26

SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	27
SEÇÃO V	
Do Vice-Prefeito.....	28
CAPÍTULO IV	
Da Administração Pública	29
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	29
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	32
SEÇÃO III	
Das Informações do Direito de Petição e das Certidões	36
SEÇÃO IV	
Dos Bens Municipais	37
CAPÍTULO V	
Da Tributação do Orçamento.....	38
SEÇÃO I	
Do Sistema Tributário Municipal	38
SUBSEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	38
SUBSEÇÃO II	
Das Limitações do Poder Tributário	39
SUBSEÇÃO III	
Dos Impostos do Município.....	40
SUBSEÇÃO IV	
Das Receitas Tributarias Repartidas	41
SEÇÃO II	
Das Finanças Públicas	42
SUBSEÇÃO I	
Das Normas Gerais	42
CAPÍTULO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	46
CAPÍTULO VII	
Da Ordem Econômica e Social	49
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social	49
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal	50

CAPÍTULO IX	
Do Plano Diretor	51
SEÇÃO I	
Do Plano de Desenvolvimento Local	51
CAPÍTULO X	
Da Política Urbana	52
CAPÍTULO XI	
Do Meio Ambiente	53
CAPÍTULO XII	
Dos Transportes.....	56
TÍTULO II	
Da Ordem Social	58
CAPÍTULO XIII	
Disposições Gerais.....	58
SEÇÃO I	
Da Saúde	59
SEÇÃO II	
Da Educação	60
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Recreações	62
SEÇÃO IV	
Da Agricultura.....	63
SEÇÃO V	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso	64
TÍTULO III	
Atos das Disposições Organizacionais Transitórias	64

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO

PREÂMBULO

Nós os representantes do Poder Legislativo, e investidos no cargo de constituintes municipais, reunidos na sede da Câmara, com as atribuições previstas em lei, elaboramos, discutimos, votamos e promulgamos, a presente Lei Orgânica sob a proteção divina.

1997

FUNDAMENTAIS TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Município de Santa Terezinha do Progresso, em união indissolúvel ao Estado de Santa Catarina e República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial por sua própria competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder de decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos e bairros e pessoas, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si com atribuições próprias o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando sua organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum pode associar-se aos demais Municípios limítrofes, de micro-região e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurado por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidade localistas e regionais.

Art. 4º - São símbolos do Município de Santa Terezinha do Progresso:

I - A Bandeira

II - O Hino

III - O Brasão

IV - O Escudo

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre seu uso no território do município.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Santa Terezinha do Progresso, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito interno com autonomia político administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma da constituição Federal e Estadual.

§ 1º - O município tem sua sede na cidade de Santa Terezinha do Progresso.

§ 2º - A Criação, a organização e supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Lei Estadual e Federal.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do município de Santa Terezinha do Progresso só poderá ser feita, na forma da Legislação específica, preservando a continuidade, a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito conforme Lei Estadual.

Art. 6º - É vedado ao município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciá-lo embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles seus representantes, relações de dependências, reservada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Inclui-se entre os bens do município ou os imóveis por natureza ou acessão e os bens móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a eles pertençam, bem assim, os que lhes vieram as ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – Aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, no prazo fixado em lei, utilizando-se de boletins, impressões e rádio.

V – Criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual;

VI – Concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial.

VII – Manter, com cooperação técnica e financiar da união e do estado programas de

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas as legislações e ação fiscalizadora Federal e Estadual.

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes.

XII – Elaborar e executar o plano diretor com instrumentos básicos da política de desenvolvimento e da expressão urbana.

XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não identificado, subtilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma de plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificações compulsórias, impostos sobre a propriedade urbana progressivos no tempo e desapropriação mediante justo pagamento em moedas correntes;

XIV – Constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – Planejar e promover defesa permanente contra calamidades públicas;

XVI – Legislar supletivamente sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas e as empresas sob seu controle, as normas gerais da legislação federal.;

XVII – Amparar de modo especial, a criança, os idosos portadores de deficiência;

XVIII – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XIX – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX – Regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano;

XXI – Promover uma política agrícola na forma da lei, observada a legislação estadual e federal, priorizando os mini, pequenos e médios agricultores, preferencialmente agricultores familiares;

XXII – Estabelecer uma política permanente de melhoria dos transportes públicos e sistemas viários em todo o território municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, na forma que a Constituição Federal estabelecer. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º - A eleição para o mandato de Vereador, em pleito direto e simultâneo, dar-se-á na forma em que a legislação estabelecer. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, obedecendo aos limites estabelecidos pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina e demais legislações pertinentes; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 4º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal.

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos públicos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 9º-A. - Fica vedada no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação ou designação, para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico, exceto quando contratação for precedida de processo seletivo nos moldes de um concurso publico, tal como previsto na Constituição Federal, de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), dos Vereadores, dos titulares de cargos de direção no Poder Legislativo, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal. (Emenda Nº 001/2008 de 31 de Março de 2008)

Art. 10. - As deliberações da câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos votos, a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 11. - Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar na ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. - Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13 e 26, dispor sobre todas as matérias da competência do município.

Art. 13. - É de competências exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger os membros de sua mesa diretora;

II - Elaborar seu regimento interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (hum terço) de seus membros; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

V - Resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI - Autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exercer 10 (dez) dias e para o exterior por qualquer prazo;

VII - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

VIII - Mudar temporariamente sua sede;

IX - Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, seis meses antes do termino da legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para vigerem no mandato e legislatura seguinte, observado o que dispõem a Constituição Federal, observando, também, ao seguinte:

a) O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

b) A Câmara Municipal deverá observar para os gastos com folha de pagamento, as determinações Constitucionais e das demais legislações; (Emenda Nº 002/2008 de

05 de Agosto de 2008)

c) O subsídio do Presidente será fixado, observando o que dispõe a Constituição Federal e demais legislações; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

d) Os subsídios dos Vereadores e de seu Presidente, não poderão ser superiores ao subsídio fixado ao Prefeito Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

X – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto, estarão a disposição de qualquer contribuinte de município para exame apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas no Ministério Público para fins de direito;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

XII – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuições normativas do poder executivo;

XIV – Apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos;

XV – Representar ao Ministério Público por 2/3 (dois terços) de seus membros e instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática do crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVI – Apreciar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVIII – Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

XIX – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XX – Facultar a população do município sua manifestação, proposição ou opinião, através de tribuna livre, criada por esta Lei, mediante inscrição prévia de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas ou quando surgir manifestações populares de atividades e organização.

Art. 14. – A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas

comissões, pode convocar secretários municipais ou diretores equivalentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, pessoalmente prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando, crime contra a Administração Pública punível na forma da Legislação Federal, a ausência sem justificativa adequada ou de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais, Diretores e qualquer Servidor Municipal, podem comparecer perante o Plenário, Comissão ou Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua competência, sendo que a solicitação será deferida pelo Presidente da Câmara. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados através do Presidente ao Prefeito, aos Secretários e as Entidades da administração indireta, que terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para respondê-lo, podendo ser prorrogado o prazo, a pedido, face à complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados, importando crime contra a Administração Pública a recusa de atendimento, bem como a prestação de informação falsa. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15. – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvos flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observando o § 2º do Art. 53º da Constituição Federal;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que pelo voto da maioria de seus membros resolva a prisão e autorize ou não a formação de culpa. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça;

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem informações.

Art. 16. – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou privada, instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que

sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, da alínea “a”; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer dessas entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 17. – Perde o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VI – Que sofrer condenação criminal em crimes dolosos, em sentença transitada em julgado; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VII – Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VIII – Fixar residência fora do Município. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta mediante convocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político com representação na Casa, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 18. – Não perde o mandato o Vereador que:

I – Investido em cargo de Secretário Municipal, Estadual, Ministro de Estado ou equivalente; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II – Licenciado por motivo de saúde devidamente comprovado; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - Para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e nem seja inferior a 30 (trinta) dias; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV - Para substituição do Prefeito Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - O Vereador licenciado em conformidade com o previsto no inciso I, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 38 e incisos da Constituição Federal, poderá optar pela remuneração ou subsídio, e no caso do inciso II, fará jus à remuneração integral, e no caso previsto no inciso III, não perceberá qualquer valor. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º - A Vereadora terá direito a licença-gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem perda da remuneração. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo mais suplente, a Mesa Diretora comunicará o Tribunal Eleitoral, para providências cabíveis. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 19. – A Câmara Municipal, reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, independente de convocação, nos períodos compreendidos entre 2 de fevereiro e 17 de julho e entre 1º de agosto e 22 de dezembro. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - As sessões fixadas para as datas constantes do “caput” do artigo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando essas datas recaírem em sábados, domingos e feriados. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei orçamentária, do plurianual e das diretrizes orçamentárias. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da mesa e das comissões;

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores far-se-á pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária, dependendo de presença da maioria absoluta dos vereadores; (Emenda Nº 001/2006 de 13 de Junho de 2006)

§ 5º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

§ 6º - É vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação extraordinária. (Emenda Nº 001/2006 de 13 de Junho de 2006)

Art. 19-A - A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e comemorativas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SEÇÃO IV
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20. - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no regimento interno;

§ 2º - O presidente representa o poder legislativo. O vice-presidente, substituirá o presidente, nas suas faltas, impedimentos ou licença.

Art. 21. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou de que resultar sua criação;

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Câmara;

II – Realizar, a seu critério, audiências públicas com entidades da comunidade;

III – Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõe a Câmara, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada para o Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22. – Na constituição da Mesa e de cada comissão e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23. – Revogado. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24. – O Processo Legislativo compreende e elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica no Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Medidas Provisórias;

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI DO MUNICÍPIO

Art. 25. – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Do Prefeito Municipal; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - De, pelo menos, cinco por cento (5%) dos eleitores votantes no Município; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV - Por iniciativa da Mesa para a adaptação às legislações Estadual e Federal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 26. – A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração com participação do conselho deliberativo da área;
- b) Servidores públicos do município, seu Regime Jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- c) Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado de município;

Art. 27. – Revogado; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único: Revogado; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 28. – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 83.;

II - Em projetos de sobre a organização administrativa e da sua Secretaria, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 29. - Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, e a votação obedecerá aos dispostos no Regimento Interno. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 30. – O projeto de lei aprovado será enviado com o autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo do incentivo

ou a alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º - esgotado sem deliberações o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições até sua votação final;

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-los obrigatoriamente.

Art. 31. – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 32. – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada a diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução e apreciação de um projeto pela Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo nos termos de seu exercício;

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação de um Projeto pela Câmara Municipal esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda;

Art. 33. – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 34. – O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, pelos sub-Prefeitos, pelos Secretários Municipais e Diretores, ou cargos equivalentes ou assemelhados. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 34-A. - Fica vedada no âmbito do Poder Executivo, a nomeação ou designação, para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quando a contratação for precedida de processo seletivo nos moldes de um concurso público, tal como previsto na

Constituição Federal, de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal, dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no Poder Legislativo. (Emenda Nº 001/2008 de 31 de Março de 2008)

Parágrafo Único: Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 4º do Art. 9º, desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 35. - A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores nos termos da Constituição Federal ou na legislação que regulamentar. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado em partido político obtiver a maior quantidade de votos em relação aos demais candidatos;

Art. 36. – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, as 10 (dez) horas, prestando o compromisso de manter, de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do município.

Parágrafo Único: Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior aceito pela Câmara, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 37. – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito;

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 38. – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39. – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, e eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias após a abertura da última vaga pela Câmara Municipal;

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar os períodos dos antecessores;

Art. 40. – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a 10 (dez) dias e para o exterior por qualquer prazo,

sob pena de perda do cargo.

Art. 40-A - O Prefeito(a) somente poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II – Por motivo de gestação; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III – Em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV – Razão de férias. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o seu subsídio integral. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º O Prefeito Municipal poderá gozar férias anuais de trinta (30) dias, ficando à seu critério o período, não cabendo indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41. – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Nomear os Secretários Municipais ou diretores equivalentes e o pessoal de sua confiança;

VI - Decretar a desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

VII - Expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros desde que autorizado pela Câmara;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes as substituição dos servidores;

X - Enviar a Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e o plano Plurianual do município e das autarquias;

XI - Encaminhar a Câmara até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os

balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção das respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

XV - Promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos que deverão ser despendidos em uma única parcela, referentes aos seus recursos orçamentários, compreendendo os créditos suplementares e especiais, importando em crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar os repasses que supere os limites definidos no inciso e na Constituição Federal; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

XVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente, a câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de lei de edificações e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar anualmente à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinados;

XXV - Contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, supletivamente, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com lei.

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - Assinar convênios desde que autorizados pela Câmara.

Art. 42. - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.41.

SEÇÃO III

DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 43. - É vedado ao Prefeito assumir, outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V. da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado de desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, § 1º implicará perda de mandato.

Art. 44. - A incompatibilidade declara no art.16º seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicável, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 45. - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

Art.46. - São infrações político-administrativos do Prefeito as previstas em Lei Federal;

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela pratica de infrações político-administrativos, perante a Câmara.

Art. 47. - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - Ocorrer o falecimento; (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Ocorrer a renúncia ao mandato; (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - Ocorrer a perda dos direitos políticos; (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV - Ocorrer a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

V - Incidir nos impedimentos e incompatibilidade para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica, bem como aos art. 16 e 40; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VI - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - Considera-se formalizada a renúncia, para fins deste artigo, quando da sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à data em que houver sido protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 47-A - O Presidente da Câmara Municipal deverá, na primeira reunião após a comprovação do ato ou do fato extintivo:

I - Comunicá-lo ao Plenário; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Declarar extinto o mandato; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - Convocar o substituto legal para a posse. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - Estando a Câmara Municipal em recesso, será convocada extraordinariamente, em caráter excepcional pelo seu Presidente, para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a protocolização do documento. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 48. - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os diretores de órgãos da administração pública direta;

III - Os Sub-Prefeitos Distritais. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 49. - A Lei da Reforma Administrativa estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 50. - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 51. - Além das atribuições fixadas em lei, compete os Secretários e Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, Decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou

órgãos;

IV - Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado pela mesa para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração;

§ 2º - A infringência do inciso IV, deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade nos termos da Lei Federal.

Art. 52. - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 53. - Lei Municipal poderá criar administração de bairros ou Sub-Prefeituras nos Distritos. Aos Administradores de bairros ou sub-prefeituras, como Delegados do poder executivo, compete;

I - Cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções Regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por eles aprovados;

II - Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando tratar de matérias estranhas suas atribuições ou quando for o caso;

III - Indicar ao Prefeito as Providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - Fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitados.

Art. 54. - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 55. - Os Distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços de administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 56. - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará nos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V **DO VICE-PREFEITO**

Art. 47-B - O Vice-Prefeito será eleito juntamente com o Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica, bem como das demais legislações pertinentes. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 47-C - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica ao

Prefeito Municipal, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens, à licença e a responsabilidade, bem como o que lhe for especificamente determinado, sendo as suas atribuições as seguintes:

I - Substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observando o disposto nesta Lei Orgânica; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Auxiliar na direção da administração pública municipal conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da Lei Orgânica; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará jus a subsídio mensal fixado pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica, podendo ser designado pelo Prefeito Municipal, para ocupar cargo ou emprego na administração, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio do cargo eletivo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. - A Administração Pública Direta e Indireta do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a ela integram, obedecerá aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, e os seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas, criados por lei, em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis a todos que preencherem os requisitos exigidos por lei; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - A investidura em cargos e empregos públicos, tanto na administração direta ou indireta, depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis por uma vez por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade com novos concursos para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções em confiança serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições

previstas em lei;

VI - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

VIII - A Lei fixará a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, e observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

X - Os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 63. § 1º;

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração obedecerá o disposto neste artigo incisos XI e XII, a princípio de isonomia, a obrigação de pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

XIV - É vedada a acumulação de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horário para:

a) A de dois cargo de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mistas e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupam a não ser substituições e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedade de

economia mista, autarquias e fundações públicas;

XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - Ressalvados os casos determinados na legislação Federal específicas, as obras, compras, e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas nos termos da lei, na qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia dispensável a garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância ao disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3 - As reclamações relativas as prestações de serviços públicos serão discriminadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão nas suspensão dos direito políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista na Legislação Federal sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 58. - O servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições.

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções de merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 59. - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento e

decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade, local, criar conselhos populares de caráter partidário liberatinos e por ser da administração.

§ 1º - Esses órgãos poderão se constituir por temas áreas ou para a administração global.

§ 2 - Aos membros é vedada a remuneração.

Art. 60. - Os órgãos previstos no art. 59 terão os seguintes objetivos:

I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - Assessorar o executivo no encaminhamento dos problemas;

III - Discutir e decidir as propriedades do município;

IV - Fiscalizar;

V - Auxiliar o planejamento da cidade;

VI - Discutir assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 61. - O município para aproximar a administração dos municípios e com a função descentralizadora dividirá territorialmente e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 62. - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 63. - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, definidas em lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - A lei assegurara, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição igual ao assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - Vencimento não inferior ao salário mínimo vigente no País, fixado por lei federal; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção de acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

- V - Salário família para seus dependentes;
- VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e nem a quarenta horas semanais;
- VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente ao Domingo;
- VIII - Remuneração dos servidores extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX - Gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos 1/3 (hum terço) a mais do que a remuneração normal vigente; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- X - Licença à gestante de 120 (cento e vinte dias), com remuneração do cargo em exercício; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- XI - Licença paternidade nos termos da lei;
- XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - Proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica, de cargos e funções, sem o qual não será permitida a nomeação ou contratação de funcionários;
- XVII - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, em que se realiza modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor.
- XVIII - O Município efetuará o pagamento dos proventos de seus servidores, até o ultimo dia útil do mês a que correspondem. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 64. - O Servidor Público Municipal, será aposentado na forma que a Constituição Federal estabelecer, atendendo o seguinte:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
- III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)
 - b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessentas se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 64, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme a lei dispuser. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, bem como a aplicabilidade dos dispositivos Constitucionais. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Emenda Nº

002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 10. - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável que a Constituição, estabelecer, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 11. - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 12. - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 13. - O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, na forma que a Constituição Federal e demais legislações estabelecer. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 14. - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, a lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 15. - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§. 13 e 14 poderão ser aplicados ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 16. - Aplicar-se-á naquilo que couberem todas as disposições Constituições e das demais legislações que regerem sobre o Sistema Previdenciário ao Servidor Público Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 65. - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei,

assegurada ampla defesa. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 66. - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações:

§ 2º - É assegurado direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões Judiciais ou administrativas;

§ 4º - A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

§ 5º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

§ 6º - É obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalhos;

§ 7º - O Servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 67. - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviço ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 68. - A Lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 69. - É assegurada a participação dos servidores público municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.

I - É assegurado a participação dos servidores e respectivos conselhos populares de administração.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 70. - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas, bem como os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal, e no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz. (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição à poderes públicos municipais para defesas de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO IV **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 71. - Constitui bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertence ao município.

I - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados a seu serviços;

II - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva;

III - A alienação de bens móveis e imóveis do município será sempre precedida de avaliação, licitação e concorrência e dependerá sempre de alteração Legislativa.

Parágrafo Único - As doações e permutas também deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.

IV - A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 71-A. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta (60) dias, anualmente, a partir do recebimento pela Câmara Municipal das contas enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei. (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público. (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º Em caso de questionamento da legitimidade das contas, a reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante; (Emenda N° 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

LEI ORGÂNICA

II – Ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob as penas da lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 72. - O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, permissão, autorização ao arrendamento, conforme o caso e o interesse público existente.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização, com prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 73. - O município poderá instituir os seguintes tributos,

I - Impostos;

II - Taxas em razão do exercício do poder da política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte os postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segunda capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributaria, especialmente para conferir efetividade a este objetivo, identificados, respeitados o direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base do cálculo próprio de impostos;

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar Federal;

I - Sobre conflito de competência.

II - Regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais sobre;

- a) Definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadências tributárias;
- c) Adequado o tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 74. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao município;

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que a estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominações jurídicas dos rendimentos, títulos ou direito;

III - Cobrar tributos.

- a) Em relação a fatos geradores ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo município;

VI - Instituir impostos sobre;

- a) Patrimônio, renda ou serviço da união ou do estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio renda ou serviço ou de partidos políticos inclusive suas fundações das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.
- d) Livros, jornais ou periódicos;
- e) Sociedade esportiva recreativa e culturais, legalmente constituídas;

VII - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza e destino e sua procedência.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações dos incisos VI. "a", e a do parágrafo anterior não aplicam no patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração com atividades econômicas, regidas pelas normas mas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o permutante comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b", e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que indicam sobre mercadoria e serviço;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 75. - Compete ao município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV - Excluído. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de código tributário municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas de bens e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se nesses casos a atividade preponderante de adquirente for a compra e a venda destes bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao município em razão da localização do bem;

§ 3º - Excluído; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 4º - § 4º As alíquotas do imposto previsto no inciso III, não poderão ultrapassar ao limite fixado na legislação pertinente. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SUBSEÇÃO IV **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 76. - Pertence ao município:

I - O produto de arrecadação de impostos da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer títulos, por ele suas autarquias e fundações que instituir ou manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre propriedade rural relativamente aos móveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedade de veículos automotores e licenciados em seu território;

IV - A sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição do ICMS assegurará no mínimo, que % partes, serão a proporção do valor adicionados nas operações relativas a circulação e prestação de serviços realizado em seu território.

Art. 77. - A União entregará ao Município, através do fundo de participação do fundo de

participação dos municípios FPM as transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, e sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 78. - O estado repassará ao município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do artigo 76.

Art. 79. - É vedada a retenção ou qualquer restrição á entrega e ao emprego dos recursos atribuído ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 80. - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação de nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 81. - O Município, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos, arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 82. - Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelece o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os programas municipais, distritais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaboradas em consonância com plano anual e apreciado pela Câmara Municipal;

§ 5º - A Lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - A proposta de Lei orçamentária será acompanhada do demonstrativo realizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remições e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Dos orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdade entre distritos e bairros, segundo critério populacional;

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 8º - Obedecerá às disposições de Lei complementar Federal especificada a Legislação municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual;

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, bem como instituição de fundos.

Art. 83. - Os Projetos de lei referentes ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, e de bairros previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 22 § 2º;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta de orçamento anual ou os projetos que modifique, somente

podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentária;

II - Indiquem os recursos necessário, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida municipal;
- c) Transferências tributárias;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados, no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 83, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§ 7º - Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição das propostas de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 84. - São vedados:

I - O início dos programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização das despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas as exceções constitucionais;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo 27.

Art. 85. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o último dia útil de cada mês.

Art. 86. - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerão aos princípios Constitucionais e das demais legislações pertinentes. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - A concessão de cargos ou alterações de estrutura, de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei das diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 87. - É vedado ao titular do Poder Público Municipal, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelar a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito, bem como atenderá os princípios Constitucionais e das demais legislações que regem a matéria. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os

encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 88. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 89. - O controle externo, a cargo da câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - Emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou contra irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público:

III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões; bem como, de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar inspeções, e, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na unidade administrativas dos poderes legislativo e Executivo e de mais entidades referidas no inciso II;

V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênios, acordo ajuste, auxílio contribuições, ou outros atos análogos.

VI - Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiveram sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de

contas, as sanções administrativas e pecuniária previstas em lei, que estabelecerá, entre outra cominação, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo tribunal de contas do Estado, constituirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá, pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas;

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado que resulte imputação de multa terão eficácia de título Executivo.

Art. 90. - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 91. - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 92. - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

II - Realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre qualquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes e disponíveis em Balancetes e balanços:

III - Representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimentos de normas legais ou que acarretam prejuízo ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 93. - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - Recebido o parecer prévio do tribunal de contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá, a leitura em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

II - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vista pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

III - A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciam indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para

reexame e novo parecer.

IV - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no artigo 13, X;

V – O prazo a que se refere o artigo 13, X; interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para re-exame e novo parecer.

Art. 94. – O poder executivo manterá sistema de controle interno, com finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 95. - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos analógicos;

II - A verificação de regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receita e na realização de despesas;

III - A verificação de regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 96. - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - Até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - Até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - Até dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica;

§ 2º - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 3º - As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos ou entidades e de empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97. - A Câmara Municipal, em deliberação, por dois terços de seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governo do Estado, solicitação de intervenção no Município, quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da forma da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 98. - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresa brasileira de pequeno porte e micro-empresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferências, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, instaladas no município;

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar e manter;

I - Regime jurídico das privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivo são ao setor privado;

III - Subordinação a uma secretaria municipal;

IV - Adequação da atividade ao plano diretor, ao Plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 99. - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurar a;

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 100. - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 101. - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais princípio técnicos convenientes ao desenvolvimento da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação dos cidadãos nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IX
DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 102. - O Município elaborará seu plano diretor no nos limites da competência, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – No tocante ao espaço físico territorial o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano o loteamento urbano e para fins urbanos a edificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre desenvolvimento econômico e integração da economia municipal a regional;

III - Referente ao aspecto social deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - No aspecto administrativo deverá o plano consignar normas de organização institucionais que possibilita a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 103. - A elaboração do plano diretor deverá compreender as seguintes fases com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do município:

I - Estudo preliminar, abrangendo;

- a) Avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) Avaliação das condições da administração;

II – Diagnóstico

- a) Do desenvolvimento econômico e social;
- b) Da organização territorial;
- c) Das atividades-fim da prefeitura;
- d) Da organização administrativa e das atividades-meio da prefeitura.

III - Definição das diretrizes, compreendendo:

- a) A política de desenvolvimento;
- b) Diretrizes do desenvolvimento econômico e social;
- c) Diretrizes de organização territorial;

IV) Instrumentação incluindo:

- a) Instrumento legal do plano;
- b) Programas relativos as atividades-fim;
- c) Programas relativos as atividades-meio;
- d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA URBANA

Art. 104. - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público, terá como executivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 105. - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso a todo cidadão à moradia, transporte público, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício de direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma assegurar;

- a) Acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) Prevenção e correção da distorções da valorização da propriedade;
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por populares de baixa renda.
- e) Adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- f) Meio ambiente ecológico equilibrado, como o bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 106. - Para assegurar as funções sociais e da propriedade do Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - Impostos progressivos no tempo sobre imóveis;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

- III - Inventários, registros, vigilância e tombamento imóveis;
- IV - Contribuição de melhoria;
- V - Taxação de vazios urbanos.

Art. 107. - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 108. - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 109. - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao poder público municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 110. - É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição, de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 111. - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies dos ecossistemas;
- II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagísticos, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades, à pesquisa e manipulação genética;
- III - Definir e implantar áreas e seu componentes representativos de todos os ecossistemas originais o espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a

que dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

V - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente:

VI - Protegerá fauna e a flora, vedadas, as prática que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam à crueldade, fiscalizando a extinção captura proteção, transporte, comercialização e consumo de suas espécimes e subprodutos;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - Danificar o uso e ocupação solo, subsolo e água através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços socialmente negociados respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - Estimular e promover o reflorestamento ecológico através de construção e conservação de viveiro de mudas, objetivando especialmente a proteção de encostas a áreas degradadas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações e atividades de significativo potencial, para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e as fontes de radioatividade;

XII - Requisitar a realidade periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluições prevenção de riscos de acidentes das instalações e das atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população efetuada;

XIII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgico e cumulativos da exposição as fontes de poluição incluída a observação de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - Garantir o amplo acesso de interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - Informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, e qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à nossa saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XIX - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrão de proteção ao meio ambiente e de trabalho;

XX - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

- a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) Os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- c) Licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;
- d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividades de mineração;

XXI - Exigir o inventário das condições ambientais das áreas, sob ameaça de degradação ou já degradadas.

XXII - A utilização da grama Estrela Africana, ou similar, bem como "pinos, eucaliptos etc, deverá ser obedecido uma distância de 10 metros da divisa com seus lindeiras, Caso as grammas supras, ou árvores venham invadir ou prejudicar seu lindeira, ficará responsável pela invasão, sujeitos ao pagamento de valores a ser arbitrado pela Municipalidade, sempre levando-se em conta o prejuízo causado, em decorência de tal atitude.

Art. 112. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 113. - É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, bem como os rios e matas até quinze metros próximos aos mesmos, sob proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro das condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive o uso de recursos minerais.

Art. 114. - É Proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção à aqueles destinadas a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja a localização e especificação serão definidos em lei complementar.

Art. 115. - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o conselho municipal do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

- I - Analisar, aprovar ou vetar projeto público ou privado que implique em impacto

ambiental, na forma da lei;

II - Solicitar por maioria dos membros "referendum".

§ 1º - Para julgamento do projeto a que se refere o inciso I deste artigo, o conselho municipal do meio ambiente realizará audiências públicas.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultados obrigatoriamente através de "referendum".

Art. 116. - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanção administrativa com aplicação de multas nos casos de continuidade da infração ou reincidência incluídas a reprodução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação dos infratores aos danos causados;

Art. 117. - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão ou renovação deverá ser avaliado o seu impacto ambiental.

Art. 118. - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 119. - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por meio de atos lesivos ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 120. - São áreas de proteção permanentes:

I - As áreas de proteção das nascentes de rios;

II - As áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécie migratórias;

III - As áreas estuárias;

IV - As paisagens notáveis;

Art. 121. - Revogado; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

CAPÍTULO XII DOS TRANSPORTES

Art. 122. - O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Município, e sendo serviço essencial do Município afora outras exigidas por normas específicas, subordinada-se às seguintes condições:

I - Tarifa social, assegurada a gratuidade a maiores de sessenta e cinco anos ; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Prioridade aos usuários dos serviços; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

III - Integração entre sistemas e meios de transporte, racionalização e itinerários e uso de terminais; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

IV - Tipo de veículo; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

V - Frequência; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VI - Valor da tarifa; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VII - Padrões de segurança e manutenção; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

VIII - Normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos;

IX - Política de educação para segurança de transito e para a sinalização que atenda as necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

X - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 3º Os transportes coletivos no âmbito do Município subordinam-se à segurança da vida humana e ao atendimento com dignidade das necessidades de transporte dos cidadãos. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 123. - A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este, preferencialmente sob regime de concessão por concorrência pública e autorizada mediante lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo único - A exploração direta não isenta o poder público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas, para os concessionários. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 124. - Os transportes públicos coletivos de passageiros oferecerão condições favoráveis de acesso e circulação no interior dos mesmos, às gestantes e aos portadores de deficiência física. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º As adaptações necessárias ao cumprimento do estabelecido neste artigo correrão inteiramente a expensas das empresas concessionárias, que terão o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento do presente parágrafo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º O licenciamento para qualquer outro veículo, só será concedido mediante o atendimento da condição contida no "caput" deste artigo. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 125. - Compete ao Prefeito a iniciativa de propor à Câmara alterações no plano municipal de linhas para o transporte coletivo de passageiros, sempre que o desenvolvimento urbano o reclamar, devendo apresentar na oportunidade para apreciação do Legislativo, planilha de planejamento e operação do sistema de transporte local. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 1º - Excluído; (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

§ 2º - Excluído. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 126. - Art. 126. Aos deficientes, é garantida a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias, o Chefe do Poder Executivo regulamentará por ato próprio o presente artigo, objetivando atender aos necessitados e portadores

de deficiência, inclusive consignando na regulamentação o número de passagens mensais, que não poderá ser inferior a uma mensalmente. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 126-A - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes Públicos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composto de no máximo 5 (cinco) membros, dentre esses um representante do Poder Executivo e um do Legislativo Municipal, como órgão consultivo, de assessoramento e orientação, tendo ainda o objetivo do planejamento e execução de ações que visem assegurar o sistema de transportes coletivos e similares do Município. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Conselho de Transportes Públicos, elaborará o Regimento Interno, que será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 126-B - As empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos urbanos obrigam-se a manter funcionamento noturno de coletivos, quando assim exigir a demanda, atestado pelo Conselho Municipal de Transportes Públicos. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 126-C - O sistema de transporte coletivo do Município será feito de forma direta, mediante concessão ou permissão outorgada pelo Poder Público, obedecendo aos princípios da legislação federal e municipal. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 126-D - A concessão ou a permissão de serviços de transportes coletivos no Município, incluindo-se os serviços de taxis, lotações e similares, serão autorizadas mediante lei e concedidas através de Processo de Concorrência Pública, na forma da lei. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Transportes Públicos, objetivando atender serviços emergências, proceder a permissão título precário pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, que findo prazo será obrigatório a Concorrência Pública de concessão de serviço público. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

TÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127.- A ordem social tem como base primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 128. - As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 129. - A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise a prevenção ou eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 130. - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - O Poder Público Municipal, dentro de suas condições orçamentárias, deve garantir o atendimento médico e odontológico permanentes nos postos de saúde, bem como a distribuição de remédios para a população carente e coordenação de programas de prevenção de saúde, em sua área de atuação.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre prevenção contra a cárie dentária, incentivando a higienização do ambiente escolar na sua totalidade.

§ 3º - Fica proibida a comercialização de produtos açucarados e cariogênicos na merenda escolar.

§ 4º - Fica assegurada através desta Lei que o poder público empenhar-se-a no desenvolvimento de atividades diversas na preservação de doenças incentivando formas alternativas para melhoria de saúde pública.

§ 5º - Os recursos mínimos destinados à saúde pelo Município não poderá ser inferior a quinze (15%) por cento, das respectivas receitas mencionadas na Constituição Federal, salvo se a legislação estabelecer valores diferentes. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

Art. 131. - As ações e serviços de saúde são prestados através da SUDS, Sistema Único Descentralizado de Saúde respeitados as seguintes diretrizes:

I - Descentralizada e com direção única ao município;

II - Integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência de igual qualidade, instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população, nas condições orçamentárias;

IV - Participação da sociedade organizada nas ações da saúde pública;

V - Participação direta do Município à nível das unidades prestadoras de serviço de saúde, no controle de suas ações de serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, de Sistema de Saúde no Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder público deverá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 132. - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a

remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficará sujeita a penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 133. - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes a atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de recursos humanos garantidos os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento e proteção ao meio ambiente;

IV - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - Propor atualização periódicas do código sanitário Municipal;

VI - Assegurar o atendimento odontológico básico a todos os estudantes do ensino de primeiro grau, deste Município, dentro das disponibilidades financeiras.

VII - Fica assegurado para o bom andamento deste setor a constituição dos Conselhos Partidários prestadores de serviços e usuários com poder deliberativo sendo que os prestadores de serviços serão escolhido pelo executivo sendo obrigado um representante do Legislativo e os membros dos usuários serão escolhidos em assembleias nas suas entidades por setores ou comunidades.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 134. - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da sociedade.

Art. 135. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios;

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais em todos os níveis;

V - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, discutido e

elaborado pela categoria e departamento de educação, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivo por concursos de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - Garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 136. - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação Estadual, partidários com poder deliberativo.

§ 1º - Deverá ser organizado o Conselho de Educação no Município.

§ 2º - A administração municipal fica obrigada a prover material didático suficiente ao bom desempenho de ensino, em todas as escolas municipais.

§ 3º - A Administração Municipal deverá destinar recursos e materiais necessários às atividades extra-classes como complementação do ensino regular.

§ 4º - O planejamento das atividades pedagógicas deverá ser efetuado de acordo com as necessidades locais em cada escola, obedecidos os preceitos mínimos da educação geral.

§ 5º - O Município obriga-se a manter permanente serviço de orientação educacional atingindo todo o processo de ensino, podendo estabelecer convênios com entidades especializadas para orientação e reciclagem permanente dos envolvidos no processo de ensino, principalmente os pais, alunos e professores.

Art. 137. - O município aplicará anualmente, 25% (vinte cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Art. 138. - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente;

I - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiências aos alunos necessitados, compreendendo garantias de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - Entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 139. - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílios financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública, e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Município instituirá a Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 140. - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade

local mediante:

I - Oferecimento de estímulos concretos no cultivo da ciências, artes e letras;

II - Cooperação com o Estado e a União na proteção aos locais e objetos de interesses histórico e artísticos;

III - Incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II - Promover, mediante incentivos especiais ou concessão e prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E RECREAÇÕES

Art. 141. - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas da comunidades;

Art. 142. - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude edifício de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 143. - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

I - O município manterá obrigatoriamente organizada, comissão municipal de esporte.

II - O Município incentivará a pratica de esportes diversos.

III - O poder público incentivará com recursos permanentes a organização de estruturas desportivas e culturais.

III - O poder público incentivará e auxiliará a organização de atos culturais, históricos no Município.

V - Fica instituído a data de 31 de outubro anualmente como ponto facultativo em respeito a Reforma Luterana.

SEÇÃO IV
DA AGRICULTURA

Art. 144. - O Município de Santa Terezinha do Progresso, em seu território e dentro de sua competência constitucional, nos termos da Lei e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurará os agricultores uma política agrícola que visa melhorar as condições de vida, aproveitamento dos recursos naturais dos estabelecimentos agrícolas, a proteção do meio ambiente, melhoria da produção e da produtiva de agrícola, a melhoria das condições hidrosanitárias das residências rurais e orientação técnica permanente, observados os seguintes princípios;

I - Dignificação do trabalho do agricultor;

II - Ganhos reais em suas atividades e meios alternativos de produção;

III - Elevação do padrão de vida;

IV - Preservação da propriedade e permanência do agricultor na atividade;

V - Incentivo a organização e apoio as organizações dos pequenos e médios agricultores e agricultores sem terra;

VI - O município aplicará anualmente 12% (doze por cento) no mínimo, da receita visando o atendimento e desenvolvimento da agricultura;

§ 1º - Inclui-se como aplicação para efeitos do contido no inciso VI, a abertura de estrada de roças, abertura de valos, terraplanagens açudes, outros trabalhos que combatem a erosão e outros procedimentos que objetivam a proteção do meio ambiente, melhoria de qualidade de vida do agricultor.

§ 2º - A política Agrícola será definida com participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de extrativismo rural.

VII - O Executivo Municipal, através do Departamento ou Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento deverá criar um fundo rotativo de funcionamento de pequenos projetos. destinados a grupos organizados de trabalhadores rurais, pequenos e médios agricultores contando com 3% (Três por cento) dos recursos do Orçamento Municipal, cujo critérios serão definidos em Lei.

Art. 145. - O Poder Público Municipal manterá serviço de agricultura que será encarregado da execução da política agrícola definida pelo conselho de agricultura, direcionando principalmente aos serviços de orientação técnica, incentivos a novas técnicas a novos tipos de plantio, conservação e recuperação do seu reflorestamento, na forma da lei.

Art. 146. - A lei definirá sobre a criação de patrulha agrícola mecanizada, visando o atendimento básico a propriedade rural.

Art. 147. - É de responsabilidade do Município e do Conselho Municipal de Agricultura, bem como dos Órgãos Ambientais do Município, além de outras atribuições determinadas por lei e ao seguinte:

I - Controlar e fiscalizar a comercialização e o uso de agrotóxicos; (Emenda Nº 002/2008 de 05

de Agosto de 2008)

II - Incentivar o uso de defensivos biológicos;

III - Intermediar ações coletivas dos agricultores, redução de custo de produção agrícola;

IV - Incentivo a formação de feiras livres e construção de armazéns comunitários.

V - Criação e implantação de seguro mútuo;

VI - Incentivar a utilização de adubo orgânico e escoamento da produção, através de redução de preço do tempo utilizado pelas maquinarias municipais.

Parágrafo Único - O uso de agrotóxicos e outros produtos que causem danos ao meio ambiente, somente é permitido, desde que atenda as normas das legislações pertinentes, especialmente naquilo que diz respeito aos padrões desses produtos e ao seguinte:

I - Não seja utilizado numa faixa nunca inferior a 50 metros das nascentes de águas;

(Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

II - Não seja utilizado numa faixa de 10 metros a partir da margem de rios, lagos ou açudes. (Emenda Nº 002/2008 de 05 de Agosto de 2008)

SEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 148. - A lei disporá sobre a exigência e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 149. - O município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso, nos termos da lei.

Art. 150. - Fica assegurado a gratuidade do transporte coletivo municipal aos aposentados e deficientes físicos do município.

Parágrafo Único - Aos idosos, acima de 55 anos, é assegurado o atendimento médico básico gratuito, pelos médicos contratados pela prefeitura.

TÍTULO III

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 151. - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua Promulgação.

Art. 152. - A Administração Municipal deverá no prazo de 180 dias criar e estruturar o Conselho Municipal de Agricultura, que será responsável pela condução da Política Agrícola do Município.

Art. 153. - A Administração Municipal e o Conselho de Agricultura terão um prazo de 24 meses, para criar e implantar o seguro mútuo.

LEI ORGÂNICA

Art. 154. - A Administração Municipal terá um prazo de 180 dias, para criar e estruturar o Conselho de Educação.

Esta Lei Orgânica foi aprovada em segundo turno na data de 21 de Junho de 1997, sua promulgação no dia 17 de Junho de 1997.

Olávio Jacoby

Presidente

Anildo Pinno

1º Secretário

Saul de Souza Campos

Vice-presidente

Ernesto Benini

2º Secretário

Ireneu José Secchi

Vereador

Janir Luiz Bach

Vereador

Ilenir Pedrinho Secchi

Vereador

Delcio Kettermann

Vereador

Reni José Buffon

Vereador

**Certifico que a presente Resolução
foi publicada na forma da lei nesta data.**

Nadir Luiz Pandolfo

Secretário Executivo

Diagramação e Impressão:



Maravilha - SC
Fone: (49) 3664 3527